



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

ATA DA REUNIÃO DA 3ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA - 30/05/2023.

Ao trigésimo dia do mês de maio de dois mil e vinte e três, reuniram-se os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ofício-Circular nº 12/2023. Compareceram: Gabriella Borges Barbosa, representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; Adriana Carvalho Alves Gonçalves, representante da Associação Mato-Grossense dos Municípios - AMM; Eduardo Ostelony Alves dos Santos, representante da Federação dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade do Estado de Mato Grosso - FETRATUH; Daniel Monteiro da Silva, representante do Grupo Pró-Ambiental - GPA; Gleisse Keli Horn, representante da Sociedade Eco-Etno-Sociocultural-Educacional Guardiões da Terra; Fernando Ribeiro Teixeira, representante do Instituto Ecológico Sócio-Cultural da Bacia Platina - IESCBAP. Com quórum formado, o Presidente da 3ª Junta de Julgamento de Recursos deu início a reunião.

Processo nº 539091/2016 - Interessado: Jáder Francisco Dei Ricardi - Relator: Eduardo Ostelony Alves dos Santos - FETRATUH - Advogado: Frandisco Dei Ricardi - OAB/MT 12.994 e Renata Viviane da Silva - OAB/MT 9.465. Auto de infração nº 137355 de 31/08/2016. Termo de Embargo/Interdição nº 117203 de 31/08/2016. Por desmatar a corte raso e realizar queimada em 109ha (cento e nove hectares) de vegetação nativa fora área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente conforme auto de inspeção nº 162404 de 31/08/2016. Decisão Administrativa nº 805/SGPA/SEMA/2021, homologada em 12/02/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando multa no valor total de R\$ 163.500,00 (cento e sessenta e três mil e quinhentos reais), com fulcro nos artigos 52 c/c 60, inciso I, do Decreto Federal nº 6.514/082, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, que seja reconhecida a nulidade do auto de infração e conseqüentemente que sejam julgadas improcedentes todas as alegações com o conseqüente arquivamento do feito e desembargo da área. A advogada da Recorrente na sustentação oral, alegou que o auto de infração foi lavrado na Fazenda Vitória Régia II, porém, o recorrente não é proprietário, tendo em vista que em 2015 vendeu para seu irmão Felipe, assim deve ser declarada sua ilegitimidade passiva. Ademais, a legislação exige comprovação quanto ao uso de fogo e não há, nos autos, nexos causal, conforme art. 38 do Novo Cód. Florestal. Afirmou, ainda, que os relatórios técnico e de inspeção, não trouxeram informações necessárias para atribuir ao recorrente, o dano ambiental e uso indevido de fogo e por tudo isso, requereu a nulidade do auto de infração. Voto do relator: reconheceu da prescrição intercorrente havida entre a ciência do auto de infração pelo AR em 21/11/2016 (fls.10) e a emissão da Decisão Administrativa em 08/02/2021 (fls.75/76). A representante do IBAMA apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de manter a decisão administrativa. O representante da GPA acompanhou o entendimento do relator. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto divergente pela manutenção da Decisão Administrativa, confirmando a penalidade administrativa de multa no total de R\$ 163.500,00 (cento e sessenta e três mil e quinhentos reais), com fulcro nos artigos 52 c/c 60 do Decreto Federal nº 6.514/082.

Processo nº 51967/2019 - Interessada: Paula Dipaola Greggio Facin - Relator: César Esteves Soares - IBAMA - Advogado: Eduardo Antunes Segato - OAB/MT 13.546 e Carlos Eduardo Viana - OAB/MT 16.642. Auto de Infração nº 1561D de 06/02/2019. Termo de Embargo/Interdição nº 766D de 06/02/2019. Por desmatar a corte raso 124,5720ha de vegetação nativa, em área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme relatório técnico nº 038/CFFL/SUF/SEMA/2019; por desmatar a corte raso 41,5736ha de vegetação nativa, fora da área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme relatório técnico nº 038/CFFL/SULF/SEMA/2018. Decisão Administrativa nº 5740/SGPA/SEMA/2020, homologada em 17/12/2020, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 664.433,60 (seiscentos e sessenta e quatro mil,

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

www.sema.mt.gov.br / consema@sema.mt.gov.br - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

quatrocentos e trinta e três reais e sessenta centavos), com fulcro nos artigos 51 e 52, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu a recorrente, que seja reconhecida a nulidade do julgamento ante a ausência de intimação para apresentação das alegações finais, bem como por ter indeferido de forma imotivada o pedido de produção de prova; que seja reconhecida a ausência de prática do ilícito ambiental, tendo em vista se tratar de área consolidada, a qual foi objeto de limpeza; e, não sendo o caso de reconhecimento da ausência da prática da infração, que a penalidade de multa seja convertida em serviços de preservação e melhorias na recuperação do meio ambiente. O advogado da recorrente na sustentação oral, pugnou pela nulidade do julgamento por cerceamento de defesa, pois não foi intimada para alegações finais. Ademais, a área era consolidada e a limpeza foi dentro da legalidade, então a decisão de 1ª instância deve ser reformada. E por fim, afirmou ter sido autuada pela SEMA e IBAMA, portanto, *bis in idem*. Voto do Relator: conheceu do recurso e manteve incólume a Decisão Administrativa, tendo em vista que não verificou fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inadequação das sanções aplicadas pela autoridade de 1ª instância. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por unanimidade acompanhar os termos do voto do Relator, para manter incólume a Decisão Administrativa nº 5740/SGPA/SEMA/2020, confirmando a penalidade administrativa de multa no total de R\$ 664.433,60 (seiscentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e três reais e sessenta centavos), com fulcro nos artigos 51 e 52, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 233437/2020 - Interessado: Felipe Arthur Lopes - Relator: Edilberto Gonçalves de Souza - FETIEMT - Advogadas: Maria Vitória C. Trelles - OAB/MT 30.465 e Rebeca M. Youssef Guedes - OAB/MT 22.607. Auto de infração nº 20033532 de 22/06/2020. Termo de Embargo/ Interdição nº 20034200 de 22/06/2020. Por desmatar a corte raso, no ano de 2019, 15,55 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, conforme relatório técnico nº 388/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 351/SGPA/SEMA/2021, homologada em 02/02/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 77.750,00 (setenta e sete mil, setecentos e cinquenta reais), com fulcro no art. 50 do Decreto Federal nº 6514/2008, e, pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, que seja anulada a certidão de trânsito em julgado e de todos os atos a ela subsequentes; apreciação da manifestação de Declaração de Responsabilidade. O advogado do Recorrente na sustentação oral, pugnou pela ilegitimidade passiva, pois a propriedade foi vendida em maio de 2019, antes do cometimento da infração. Voto do Relator: votou pela manutenção da decisão administrativa com a penalidade de multa consignada no artigo 50 do Decreto Federal nº 6514/2008 e pela manutenção do embargo. O representante da FETRATUH apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de reconhecer a ilegitimidade passiva. Os representantes do IBAMA e GPA acompanharam o entendimento do Relator. O representante da Guardiões da Terra se absteve de votar. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto divergente, para reconhecer a ilegitimidade passiva do recorrente, com fulcro no artigo 53 do Decreto Estadual nº 1.436/2022, e, conseqüentemente, nulidade do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 165258/2020 – Interessado: Fábio Roberto Naves – Relator: Edilberto Gonçalves de Souza - FETIEMT – Advogados: Ayslan Clayton Moraes - OAB/MT 8.377 e Isabela Cristina Soares Martins - OAB/MT 31.789. Auto de Infração nº 20043157 de 11/03/2020 e Termo de Embargo/Interdição nº 20044074 de 11/03/2020. Por desmatar a corte raso no ano de 2018, sem autorização do órgão ambiental competente 1,8729ha de vegetação nativa em área de objeto de especial preservação, conforme C.I. nº 289/CCA/SRMA/SEGA/SEMA-MT. Decisão Administrativa nº 1024/SGPA/SEMA/2022, homologada em 20/04/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade de multa no valor de R\$ 9.364,50 (nove mil, trezentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, e, pelo desembargo, tendo em vista a regularização da área perante o CAR Estadual. Requereu o Recorrente, designação da audiência de conciliação; anulação do auto de infração para que seja realizada a retificação do enquadramento legal do artigo 50 para o artigo 53 do Decreto Federal nº



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

6.514/2008; a substituição da multa para sanção de advertência; conversão de multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente na modalidade de adesão a projeto previamente selecionado na forma de que trata os incisos I ao X do caput do art. 140, do Decreto Federal nº 6.514/2008, com desconto de 40% do valor da penalidade administrativa consolidada, consoante art. 143, §2º, III, do Decreto Federal nº 6.514/2008. A advogada do Recorrente na sustentação oral pugnou pela retirada do processo de pauta de julgamento, para que fosse para conciliação conforme pedido genérico posto no Recurso Administrativo e e-mail, ademais, insistiu afirmando que havia feito protocolo de petição nesse sentido. A Secretária Executiva indeferiu seu requerimento, com base no OFÍCIO Nº 61/2023/GAB/SEMA-MT, isto é, seu requerimento foi formulado de forma genérica em grau de recurso, portanto, não preenche os requisitos taxativos do artigo 77, do Decreto Estadual nº 1.436/2022, sobretudo, quanto ao prazo. Além disso, lhe foi informado que no CONSEMA não havia chegado nenhuma petição, conforme afirmado pela advogada, somente e-mail horas antes do início do julgamento, com substabelecimento. O presidente da Junta de Julgamento, o representante do IESCBAP, após explicações e esclarecimentos sobre o Decreto Estadual, confirmou o indeferimento. Voto do Relator: votou pelo acolhimento parcial do recurso, por entender que houve dano a floresta localizada fora da área de reserva legal, sem aprovação do órgão ambiental competente, e por esta razão, readequou o dispositivo legal do artigo 50 para o artigo 53, do Decreto Federal nº 6514/2008. A representante do IBAMA apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de manter, integralmente, os termos da Decisão Administrativa, com a penalidade de multa com fulcro no artigo 50, do Decreto Federal nº 6514/2008. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto divergente, para manter incólume a Decisão Administrativa nº 1024/SGPA/SEMA/2022, com a penalidade de multa no valor de R\$ 9.364,50 (nove mil, trezentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6514/2008.

Processo nº 138390/2018 – Interessado: Gilson Carvalho da Cruz - ME – Relator: Anderson Martinis Lombardi - SEDEC – Procurador: João Rodrigues de Oliveira – CRBIO 54020001D. Auto de Infração nº 1047D de 12/03/2018. Termo de Embargo nº 0518D de 12/03/2018. Por comercializar 51,7655m³ (metros cúbicos) de madeira serrada, em desacordo com a licença válida outorgada pelo órgão ambiental competente, conforme auto de inspeção nº 0410D. Decisão Administrativa nº 1.265/SGPA/SEMA/2021, homologada em 13/05/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 15.529,65 (quinze mil, quinhentos e vinte e nove reais e sessenta e cinco centavos), com fulcro no artigo 47, §§ 1º e 2º do Decreto Federal 6.514/2008. Requereu o Recorrente, seja declarada a insubsistência da autuação e todos os seus atos; seja reconhecida a violação do artigo 15 do Decreto Federal nº 6.514/2008, que exige laudo do INDEA; e, se mantida a decisão, que seja aplicada apenas a medida de advertência e se ainda superada, seja aplicada a redução de 90% (noventa por cento) do valor da multa. Voto do Relator: votou pela homologação da decisão administrativa, considerando que não foram apresentadas razões aptas a afastar as conclusões proferidas na decisão administrativa de primeira instância. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator, para homologar a Decisão Administrativa nº 1.265/SGPA/SEMA/2021, aplicando multa no valor total de R\$ 15.529,65 (quinze mil, quinhentos e vinte e nove reais e sessenta e cinco centavos), com fulcro no artigo 47, §§ 1º e 2º do Decreto Federal 6.514/2008.

Processo nº 522539/2019 – Interessada - Suinobras Alimentos Ltda. – Relator - Edilberto Gonçalves de Souza – FETIEMT – Advogados - Oduvaldo de Souza Calixto – OAB/PR 11.849 e Maicon Francisco Trida Galvão – OAB/PR 85.263. Auto de Infração nº 172810 de 07/10/2013. Por descumprir embargo, da atividade embargada pelo termo de embargo nº 194011 E de 04/05/2013; por armazenamento de óleo diesel de forma inadequada, com derrame no solo (próximo ao moto-bomba), equipamento utilizado na fertirrigação do empreendimento. Decisão Administrativa nº 3001/SGPA/SEMA/2022, homologada em 11/11/2022, na qual ficou decidido pela homologação do



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$1.020.000,00 (um milhão e vinte mil reais), com fulcro nos artigos 64, 79 e 108, §1º, todos do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu a Recorrente, nulidade da decisão administrativa em decorrência do vício de inversão das sanções; reforma da decisão de forma a absolver a recorrente da sanção capitulada no art. 79 do Decreto Federal nº 6.514/2008; nulidade do auto de infração ante a ausência de descrição da norma administrativa em branco complemento da elementar; minorar a multa aplicada pela infração do art. 79, pelo descumprimento do embargo ao patamar mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Voto do Relator: votou pelo acolhimento parcial do auto de infração, aplicando a multa administrativa baseando-se no Decreto nº 1986 de 2013, das circunstâncias agravantes e atenuantes em seus artigos 31 e 33. Assim, por descumprir embargo da atividade, com redução da multa para o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com fulcro no artigo 79 do Decreto Federal nº 6.514/2008, e, pelo armazenamento de óleo diesel de forma inadequada, multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro no artigo 64 do Decreto Federal nº 6.514/2008. A representante do IBAMA apresentou oralmente, voto divergente no sentido de manter os termos da Decisão Administrativa, tendo em vista que os valores aplicados estão corretos. Entendimento acompanhado pelos representantes da AMM e Guardiões da Terra. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto do Relator, para reduzir os valores das multas totalizando R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), com fulcro nos artigos 79 e 64, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 530429/2016 – Interessada: Cromo Agrícola Ltda. - ME – Relatora: Gleisse Keli Horn - GUARDIÕES DA TERRA – Revisor: Daniel Monteiro da Silva - GPA – Advogado: Gérson Luís Werner - OAB/MT 6.298/A. Auto de Infração nº 0132G de 11/08/2016. Termo de Embargo/Interdição nº 0132G de 11/08/2016. Por desmatar a corte raso 90,84ha de vegetação nativa em área considerada de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme relatório técnico nº 0383/CFFF/SUF/SEMA/2016. Decisão Administrativa nº 5002/SGPA/SEMA/2020, homologada em 30/11/2020, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 454.200,00 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil e duzentos reais), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu a Recorrente, que seja reconhecida a prescrição punitiva; cancelamento do auto de infração e embargo pela total afronta à princípios e em obediência ao Programa MT LEGAL e de sua regulamentação e por ter cumprido com as determinações nela contidos; caso não seja o entendimento, requer a suspensão das sanções, para ao final converter a sanção de multa simples para advertência e/ou conversão da multa em melhoria ao meio ambiente, com redução em 90% (noventa por cento) e expedição de desembargo. Voto do Relator: deu provimento ao recurso e decidiu por reformar a decisão administrativa para declarar a nulidade do auto de infração, com o afastamento da multa aplicada. Voto Revisor: negou provimento ao recurso interposto, mantendo intacta a Decisão Administrativa, com homologação do auto de infração e manutenção do termo de embargo. O representante do IBAMA acompanhou os termos do voto revisor. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto do Relator, para dar provimento ao recurso interposto e declarar a nulidade do auto de infração, tendo em vista que a documentação apresentada pela atuada logrou êxito ao demonstrar que a área atuada se tratava de uma área consolidada, pois o mapa constante às fls.81 do processo é datado de 26/08/2007, acompanhado da ART devidamente recolhida, e resta comprovado que conforme a cronologia dos mapas, tanto apresentados pela recorrente na defesa, como o mapa apresentado pela SEMA (fls.10/11), a abertura da área se deu desde o ano de 2007.

Processo nº 287792/2016 – Interessada: Débora Brunetto – Relator: Anderson Martinis Lombardi - SEDEC – Revisor: Danilo Manfrin Duarte Bezerra - Guardiões da Terra – Advogados: Rodrigo Coningham de Miranda - OAB/MT 18.515, Vitor Carmo Rocha - OAB/MT 15.334 e Fábio Costa Santos - OAB/MT 25.402. Auto de Infração nº 0072 G de 12/05/2016. Termo de Embargo/Interdição nº 0072 G de 12/05/2016. Por desmatar a corte raso 41,5886ha de

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

www.sema.mt.gov.br / consema@sema.mt.gov.br - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

vegetação nativa em área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme relatório técnico nº 242/CFFF/SUF/SEMA/2016. Decisão Administrativa nº 2544/SGPA/SEMA/2019, homologada em 06/11/2019, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 207.943,00 (duzentos e sete mil, novecentos e quarenta e três reais), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu a Recorrente, que a decisão administrativa seja reformada declarando a nulidade do auto de infração e termo de embargo. Voto do Relator: votou por homologar as penalidades impostas na Decisão Administrativa. Voto Revisor: deu parcial provimento ao recurso e decidiu reconhecer a ilegitimidade passiva das infrações praticadas anteriores a data de 10/04/2014, aplicando a multa na importância de R\$ 28.919,00 pela infração do artigo 51 do Decreto Federal nº 6514/2008, seja ela de R\$ 5.000,00 por hectare proporcional à área de 5,78384ha desmatados, não afastando a responsabilidade de realizar a reposição florestal da respectiva área. A representante do IBAMA acompanhou os termos do voto do Relator para manter incólume a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto Revisor, para dar parcial provimento ao recurso reconhecendo a ilegitimidade passiva das infrações praticadas anteriores a data de 10/04/2014, aplicando a multa na importância de R\$ 28.919,00 (vinte e oito mil, novecentos e dezenove reais) pela infração do artigo 51 do Decreto Federal nº 6.514/2008, seja ela de R\$ 5.000,00 (cinco mil) por hectare proporcional à área de 5,78384ha desmatados, não afastando a responsabilidade de realizar a reposição florestal da respectiva área.

Processo nº 312039/2019 – Interessada: ADUMAT – Adubos e Fertilizantes Mato Grosso Ltda. – Relatora: Gleisse Keli Horn - GUARDIÕES DA TERRA – Revisor: Eduardo Ostelony Alves dos Santos - FETRATUH – Advogado: Leonardo Pio da Silva Campos - OAB/MT 7.202. Auto de Infração nº 193132 E de 30/05/2019. Por perfuração de poço tubular profundo em área de antigo lixão, sem autorização; por deposição no pátio do empreendimento de substância química perigosa (enxofre), diretamente no solo a céu aberto; por deixar de apresentar documentos solicitados e listados nas condicionantes da licença ambiental de operação nº 318736/2019 – contida no Parecer Técnico nº 122307/CIND/SUIMIS/2018, item 5. Decisão Administrativa nº 1066/SGPA/SEMA/2021, homologada em 14/03/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), com fulcro nos artigos 66, 62, inciso X, 64 e 66, inciso II, todos do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu a Recorrente, reconhecimento da nulidade do auto de infração por ausência de requisitos legais e contrariedade aos princípios da legalidade e objeto/conteúdo dos atos administrativos, vez que o suposto dano ocorrido não foi quantificado em laudo técnico; que todas as condicionantes e prazos estabelecidos no parecer técnico não foram descumpridas, portanto, estava operando em conformidade com a licença, assim não pode prosperar a afirmação de estar operando em desconformidade com a licença; reconhecer a inexistência de conduta infratora, vez que não perfurou poço sem autorização; requereu também, a conversão da penalidade de multa para a penalidade de advertência e/ou seja a multa em seu valor mínimo. O advogado da recorrente na reunião de 25/04/2023, em sua sustentação oral, pugnou pela nulidade do auto de infração por vício de legalidade, tendo em vista a ausência de laudo técnico exigido pela legislação, pela ausência de conduta ilícita e, também, porque enxofre não é substância perigosa. Voto do Relator: votou pelo parcial provimento do recurso para reformar parcialmente a decisão administrativa, para reduzir o valor da multa do item 1 para R\$ 10.000,00, com fulcro no art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008; afastar a multa do item 2 no valor de R\$ 40.000,00; pela aplicação da multa no valor de R\$ 20.000,00, com fulcro no art. 64 do Decreto Federal nº 6.514/2008; pela aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00, com fulcro no art. 66, II do Decreto Federal nº 6.514/2008, totalizando a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00. Voto Revisor: votou pelo provimento do recurso, anulando o auto de infração e reformando *in totum* a decisão administrativa, afastando todas as penalidades aplicadas. Os representantes do IBAMA, AMM, GPA e IESCBAP acompanharam o voto do Relator. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria,

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

www.sema.mt.gov.br / consema@sema.mt.gov.br - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

acompanhar os termos do voto do Relator, pelo parcial provimento do recurso para reformar parcialmente a decisão administrativa, para **reduzir** o valor da multa do item 1 para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008; **afastar** a multa do item 2 no valor de R\$ 40.000,00; pela **aplicação** da multa no valor de R\$ 20.000,00, com fulcro no art. 64 do Decreto Federal nº 6.514/2008; pela **aplicação** de multa no valor de R\$ 10.000,00, com fulcro no art. 66, II do Decreto Federal nº 6.514/2008, totalizando a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Processo nº 259662/2015 – Interessada: Sapezal Energia S/A – Relator: Anderson Martinis Lombardi - SEDEC – Advogados: Marcos André Bruxel Saes - OAB/SP 437.731 e Gleyse Gulin - OAB/RJ 172.476. Auto de Infração nº 6256 de 18/05/2015. Por deixar de atender totalmente à solicitação do item 04 da Notificação nº 132135/2013 (Processo nº 699997/2013), dentro do prazo concedido; por fazer funcionar captação de água subterrânea através do poço tubular sem a autorização/portaria de outorga de uso de recurso hídrico do órgão ambiental, fatos constatados no Auto de Inspeção nº 9528 de 09/04/2015. Decisão Administrativa nº 2538/SGPA/SEMA/2020, homologada em 04/08/2020, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), com fulcro nos artigos 66 e 80, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu a Recorrente, que a decisão administrativa seja reformada ante o advento da prescrição da pretensão punitiva e/ou que seja minorada a valoração das multas aplicadas. Voto do Relator: votou pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente havida entre o protocolo da defesa administrativa em 27/07/2015 (fls.31/37) e a emissão da Decisão Administrativa nº 2538/SGPA/SEMA/2020 (fls.48/49), anulando o auto de infração e multas. Voto do Revisor: acompanhou os termos do voto do Relator, pela prescrição intercorrente. A representante do IBAMA apresentou, oralmente, voto divergente, no sentido de não reconhecer a prescrição, pois houveram atos administrativos que interromperam a prescrição, haja vista que às fls. 29 dos autos consta a ciência do auto de infração pela recorrente, AR recebido em 07/07/2015, às fls. 45 consta Despacho exarado em 19/06/2018, às fls.46 consta a Certidão de Antecedentes emitida em 28/05/2020 e às fls.48/49 consta a Decisão Administrativa exarada em 15/07/2020. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria acompanhar os termos do voto divergente, para manter, integralmente, a Decisão Administrativa nº 2538/SGPA/SEMA/2020, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), com fulcro nos artigos 66 e 80, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008.

Processo nº 36134/2015 – Interessado: Ironi Antônio Donato – Relator: Danilo Manfrin Duarte Bezerra - GUARDIÕES DA TERRA – Advogada: Luciana de Bona Tschope - OAB/MT 7.394. Auto de Infração nº 138779 de 22/01/2015. Termo de Embargo/Interdição nº 121429 de 22/01/2015. Por desmatar a corte raso 353ha de vegetação nativa, fora da área de Reserva Legal e sem autorização do órgão ambiental competente, conforme auto de inspeção nº 9726. Decisão Administrativa nº 4052/SGPA/SEMA/2022, homologada em 07/10/2022, na qual ficou decidido pela MANUTENÇÃO do EMBARGO interposto pelo Termo de Embargo/Interdição nº 121429 de 22/01/2015, até que o autuado regularize sua situação perante este órgão. O Recorrente interpôs recurso administrativo em face da Decisão Administrativa sobre o Embargo e requereu, o reconhecimento da prescrição intercorrente. Voto do Relator: votou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva havida entre a lavratura do auto de infração em 22/01/2015 (fls.01) e a homologação da Decisão Administrativa em 07/10/2022 (fls.83/84). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva havida entre 22/01/2015 e 07/10/2022, e, conseqüentemente, baixa do Termo de Embargo/Interdição nº 121429, devendo o processo retornar à primeira instância para o julgamento do auto de infração.

Processo nº 479994/2016 – Interessado: José Antônio de Freitas – Relatora: Gleisse Keli Horn - GUARDIÕES DA TERRA – Advogados: Ezequiel dos Santos Pereira Reis - OAB/MT 22.243/O



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

e Marcemila dos Santos Pereira Reis - OAB/MT 26.579/O. Auto de Infração nº 1342 de 15/09/2016. Por construir em área de Preservação Permanente – APP do rio Cuiabá, sem autorização do órgão ambiental competente; por impedir e dificultar a regeneração natural da vegetação nativa na área de Preservação Permanente, conforme auto de inspeção nº 10226/2016. Decisão Administrativa nº 044/SGPA/SEMA/2021, homologada em 21/01/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$10.000,00 (dez mil reais), com fulcro nos artigos 66 e 48, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu o Recorrente, cancelamento da penalidade aplicada ante a prescrição intercorrente; se não acolhida, que seja isento da exigibilidade da multa por ter reparado a degradação ambiental de acordo com o TAC firmado e/ou que seja ratificada a decisão, aplicando o mínimo de pena prevista. Voto da Relatora: votou pelo reconhecimento da prescrição intercorrente havida entre a ciência do auto de infração no momento de sua lavratura em 15/09/2016 (fls.02) e a emissão da Certidão de Antecedentes em 23/09/2019 (fls.20). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 15/09/2016 e 23/09/2019, com fulcro no artigo 19, §2º, do Decreto Estadual nº 1.986/2013, e, conseqüentemente, baixa do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 12090/2019 – Interessada: Construtora Agricon Ltda. – Relatora: Gleisse Keli Horn - GUARDIÕES DA TERRA – Advogado: Fábio Silva Teodoro Borges - OAB/MT 12.742. Auto de Infração nº 183131 E de 27/12/2018. Por executar obras de terraplenagem e pavimentação asfáltica em desacordo com a Licença de Instalação nº 66532/2016, válida até 28/10/2019 – Parecer Técnico nº 104139/CINF/SUIMIS/2016, item nº 8 – Condições de validade da Licença – Subitem nº 8.1; 8.7; 8.8 e 8.14 e provocando danos na vegetação nativa, assoreamento de cursos d’água e processos erosivos ao longo do trecho fiscalizado. Decisão Administrativa nº 1.966/SGPA/SEMA/2021, homologada em 15/06/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu a Recorrente, nulidade do auto de infração considerando a lisura do procedimento adotado por ela; reconhecimento do caráter confiscatório da multa arbitrada, substituindo pela pena de advertência. Voto da Relatora: reconheceu a conduta e autoria da infração, e concluiu que a defesa não apresentou provas suficientes capazes de anular o auto de infração, uma vez que de fato a autuada não cumprira integralmente com as condicionantes da LI nº 66532/2016, desse modo, deu provimento parcial ao recurso e reduziu a multa para o valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), uma vez que não foram apresentadas fotos no Relatório Técnico que constata descumprimento do Subitem 8.14. A representante do IBAMA apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de manter integralmente os termos da Decisão Administrativa com aplicação da multa no valor de R\$ 100.000,00. O representante da AMM acompanhou o entendimento do IBAMA. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto da Relatora e dar parcial provimento do recurso reduzindo o valor da multa para R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 164682/2020 – Interessado: Elio Carlos de Oliveira – Relator: Edilberto Gonçalves de Souza - FETIEMT – Advogado: Pedro Felipe Andrade Silva Vieira - OAB/MT 27.757. Auto de Infração nº 20033271 de 20/04/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 20034083 de 20/04/2020. Por desmatar a corte raso 118,8284ha de vegetação nativa, em área de Reserva Legal – ARL, sem autorização do órgão ambiental competente; por destruir 3,6629ha de vegetação nativa em área de Preservação Permanente – APP, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Relatório Técnico nº 0212/CFFL/SUF/SEMA-MT/2020. Decisão Administrativa nº 2201/SGPA/SEMA/2022, homologada em 07/06/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 135.171,50 (cento e trinta e cinco mil, cento e setenta e um reais e cinquenta centavos), com fulcro no

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

www.sema.mt.gov.br / consema@sema.mt.gov.br - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

artigo 51 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como a manutenção parcial do embargo. Requereu o Recorrente, reconhecimento da atipicidade da conduta e, por consequência, declarar nulo o auto de infração; reconhecimento da inexistência de delimitação da área supostamente degradada e, conseqüentemente, nulidade do auto de infração e embargo, por se tratar de vício insanável. Voto do Relator: negou provimento ao recurso no sentido de não lograr êxito e homologar a Decisão Administrativa nº 2201/SGPA/SEMA/2022, e solicitou a Fiscalização Regional verificar se o recorrente efetuou a reposição florestal obrigatória, e em caso negativo, que o autue por deixar de cumpri-la. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do Relator para manter incólume a Decisão Administrativa nº 2201/SGPA/SEMA/2022, com aplicação da multa no valor de R\$ 135.171,50 (cento e trinta e cinco mil, cento e setenta e um reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como a manutenção parcial do embargo e que a Superintendência de Fiscalização Regional verifique se o autuado efetuou a Reposição Florestal referente ao desmate de 27,0343ha em área de Reserva Legal, caso negativo, que o autue por deixar de cumprir a reposição florestal obrigatória.

Processo nº 161438/2021 – Interessada: Sirlene Pedrette Braz – Relator: Edilberto Gonçalves de Souza - FETIEMT – Advogado: Luis augusto Cuissi - OAB/MT 14.430-A. Auto de Infração nº 21203254 de 15/04/2021. Termo de Embargo/Interdição nº 21204100 de 15/04/2021. Por desmatar 12,3214ha a corte raso de florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa, objeto de especial preservação (Bioma Amazônia), sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente, conforme Relatório Técnico nº 117/1ªCIAPMPA/BPMPA/2021. Decisão Administrativa nº 6271/SGPA/SEMA/2021, homologada em 22/03/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 61.607,00 (sessenta e um mil, seiscentos e sete reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu a Recorrente, que seja reconhecida a falta de finalidade da autuação, pois fora considerado que houve desmate em área de reserva legal, quando na verdade não havia averbação na propriedade da área destinada a esta finalidade; que o auto de infração e do embargo sejam nulos por falta de motivação e afronta ao devido processo legal; em caráter sucessivo, a substituição da sanção de multa por prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, em conformidade com o art. 142 do Decreto Federal nº 6.514/2008 e art. 127 da LC 232/2005; redução da multa ao patamar de 10% (dez por cento); seja liberada a área objeto do embargo. Voto do Relator: votou pelo acolhimento integral da Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do Relator para manter incólume a Decisão Administrativa nº 6271/SGPA/SEMA/2021, com aplicação da multa no valor de R\$ 61.607,00 (sessenta e um mil, seiscentos e sete reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do Termo de Embargo/Interdição nº 21204100 de 15/04/2021.

Processo nº 529621/2019 – Interessada: Madeireira Medianeira Ltda. – Relator: Edilberto Gonçalves de Souza - FETIEMT – Advogado: Sérgio Dressler Buss - OAB/MT 5.431-A. Auto de Infração nº 2056D de 25/10/2019. Por vender 41,150m³ de madeira serrada, em desacordo com a licença obtida junto a autoridade ambiental competente, conforme Relatório Técnico nº 381/CFFL/SEMA/2019. Decisão Administrativa nº 3410/SGPA/SEMA/2021, homologada em 13/07/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 12.345,00 (doze mil, trezentos e quarenta e cinco reais), com fulcro no artigo 47, §1º do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu a Recorrente, a reforma da Decisão Administrativa, anulando o auto de infração por ser insubsistente. Voto do Relator: votou pela homologação integral da Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do Relator para manter incólume a Decisão Administrativa nº 3410/SGPA/SEMA/2021, com aplicação da multa no valor de R\$ 12.345,00 (doze mil, trezentos e quarenta e cinco reais), com fulcro no artigo 47, §1º do Decreto Federal nº 6.514/2008.

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

www.sema.mt.gov.br / consema@sema.mt.gov.br - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Processo nº 594902/2017 – Interessado: Município de Alto Garças/MT – Relator: Edilberto Gonçalves de Souza - FETIEMT – Procuradora: Gislaine Sara Moreira Moraes Martins - OAB/MT 7.062. Auto de Infração nº 162066 de 25/10/2017. Por operar atividade potencialmente poluidora sem autorização do órgão ambiental competente; por descumprir o Termo de Embargo/Interdição nº 100547, conforme auto de inspeção nº 171151. Decisão Administrativa nº 2095/SGPA/SEMA/2021, homologada em 14/07/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), com fulcro nos artigos 66 e 79 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente, nulidade da autuação, pelo cerceamento de defesa, tendo em vista não ter sido notificado para apresentação das alegações finais; prescrição intercorrente; da responsabilidade objetiva por não ter provas nos autos que demonstre ou indique a desídia da autuada para resolver a situação afeta aos resíduos sólidos. Voto do Relator: votou pela manutenção integral da Decisão Administrativa, pois fora verificado que o local de deposição de resíduos sólidos urbanos do lixão municipal se encontrava em operação, descumprindo o Termo de Embargo de 12/02/2016, infringindo os artigos 67 e 70 da Lei 9.605/1995 c/c artigos 66, 66, 79 e 80 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do Relator para manter incólume a Decisão Administrativa nº 2095/SGPA/SEMA/2021, com a penalidade de multa no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), com fulcro nos artigos 66 e 79, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 74406/2021 – Interessada: Construtora Mendes Alves Ltda. – Relator: Eduardo Ostelony Alves dos Santos - FETRATUH – Advogada: Luciana Martins de Oliveira - OAB/MT 17.672. Auto de Infração nº 21013159 de 02/02/2021. Termo de Embargo/Interdição nº 21014087 de 02/02/2021. Por destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação natural 0,68ha de vegetação considerada de preservação permanente do curso d'água sem denominação, afluente do Rio Coxipó sem autorização do órgão competente; por desmatar a corte raso, florestas ou demais formações nativas, fora da reserva legal, sem autorização da autoridade competente, área equivalente a 3,30ha; por instalar loteamento de chácaras sem o devido licenciamento ambiental do órgão ambiental competente. Decisão Administrativa nº 5546/SGPA/SEMA/2021, homologada em 14/10/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 163.300,00 (cento e sessenta e três mil e trezentos reais), com fulcro nos artigos 66, 52 e 43, todos do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu a Recorrente, que o recurso seja recebido com efeito suspensivo, após requereu seu provimento considerando a não instalação de loteamento; e, quanto as multas, que sejam reduzidas totalizando o valor máxima da penalidade de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo este o único valor que de forma parcelada consegue adimplir. Voto do Relator: conheceu do recurso administrativo e no mérito o presente é improcedente, mantendo integralmente a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para manter incólume a Decisão Administrativa nº 5546/SGPA/SEMA/2021, com aplicação da penalidade de multa no valor total de R\$ 163.300,00 (cento e sessenta e três mil e trezentos reais), com fulcro nos artigos 66, 52 e 43, todos do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do Termo de Embargo/Interdição nº 21014087 de 02/02/2021.

Processo nº 83354/2017 – Interessado: Irineu Martins – Relator: Eduardo Ostelony Alves dos Santos - FETRATUH – Advogada: Bruna R. de Barros F. Ramires dos Santos - OAB/MT 20772/O. Auto de Infração nº 164459 de 15/02/2017. Termo de Embargo/Interdição nº 121901 de 15/02/2017. Por desmatar a corte raso 30,47ha de vegetação nativa do Bioma Cerrado e fora da área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme autos de inspeção números 162910 e 162911. Decisão Administrativa nº 6480/SGPA/SEMA/2021, homologada em 10/12/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 7.089,00 (sete mil e oitenta e nove reais), com fulcro no artigo



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

52 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, que o auto de infração, o embargo e demais penalidades sejam anuladas e subsidiariamente, converter a multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Voto do Relator: votou pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente havida entre a lavratura do auto de infração em 15/02/2017 (fls.02) e a emissão da Decisão Administrativa em 02/12/2019 (fls.128/129). A representante do IBAMA apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de manter, integralmente, a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto divergente para manter incólume a Decisão Administrativa nº 6480/SGPA/SEMA/2021, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 7.089,00 (sete mil e oitenta e nove reais), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do Termo de Embargo/Interdição nº 121901.

Processo nº 516502/2016 – Interessado: Antônio Ribeiro dos Reis – Relator: Eduardo Ostelony Alves dos Santos - FETRATUH – Advogado: Ricardo Quidá - OAB/MT 2.625. Auto de Infração nº 4407 de 20/09/2016. Termo de Embargo/Interdição nº 119209 de 20/09/2016. Destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão ambiental competente quando exigível ou em desacordo com a obtida. Decisão Administrativa nº 145/SGPA/SEMA/2021, homologada em 21/01/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), com fulcro no artigo 43 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, revisão da decisão administrativa com a nulidade do auto de infração e em caráter sucessivo, requereu a substituição da sanção de multa por serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente e/ou a redução da multa ao patamar de 10% (dez por cento). Voto do Relator: votou por reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre a lavratura do auto de infração em 20/09/2016 (fls.01) e emissão da Decisão Administrativa em 11/01/2021 (fls.54/56). A representante do IBAMA apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de não reconhecer a prescrição, tendo em vista que nos autos têm atos da Administração Pública em 15/08/2019 com a emissão de Certidão (fls.51), Despacho em 10/12/2020 (fls.53), decisão administrativa em 11/01/2021, os quais interromperam a prescrição, e, conseqüentemente, votou por manter incólume a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto divergente para manter, integralmente, a Decisão Administrativa nº 145/SGPA/SEMA/2021, aplicando penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), com fulcro no artigo 43 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como manutenção do Termo de Embargo/ Interdição nº 119209.

Fernando Ribeiro Teixeira
Presidente da 3ª JJR